

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 815/87 - Ap.Proc. SE nº 1050/85

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Projeto - "Educação Física na Pré-Escola".

RELATORA : Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1290 /87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 02/09/1987

1. HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 668/85, a Prefeitura Municipal de Pcnápolis apresenta ao Senhor Secretário de Estado da Educação proposta do "experiência piloto no desenvolvimento conjunto de atividades de educação para o esporte", através do projeto: "Educação Física na Pré-Escola".

"O projeto representa um esforço do Poder Público Municipal, objetivando dar à criança, na faixa etária de 04 a 06 anos, que frequentam a pré-escola do Município condições de terem aulas de Educação Física orientadas para o desenvolvimento de aspectos fundamentais: esquema corporal, orientação espaço-temporal, qualidades físicas, expressão corporal e recreação.

Neste trabalho estão envolvidas duas Secretarias, da Educação, Cultura e Esportes (Divisão de Educação e Esportes), e da Saúde, trinômio indivisível quando se pretende atuar no aspecto biopsicológico da criança, assegurando-lhe, também, no início de sua escolaridade não formal, pleno desenvolvimento de suas potencialidades, preparando-a, com eficácia, para a vida escolar formal."

Tem como clientela alvo 900 alunos da pré-escola Municipal da faixa etária de 04 a 06 anos, que receberão três aulas semanais com a duração de 30 minutos cada sessão. As atividades serão realizadas no Centro Esportivo, Centro de Lazer do Trabalhador e pré-escolas. Nesses locais haverá atendimento de urgência para prestação dos primeiros socorros, se necessário.

O projeto foi devidamente analisado pela CENP e sob sua orientação reestruturado para atender os princípios de regularidades, intensidade e duração da Educação Física, adequados à faixa etária a ser trabalhada, recebendo manifestação favorável quanto ao mérito pedagógico, da Equipe Técnica do Comunicação e Expressão - Educação Física.

A ATPCE orientou quanto aos aspectos legais e formais, anexando a minuta do Termo do Convênio.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual do Educação pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Penápolis, mediante a atuação da sua Prefeitura Municipal objetivando a implantação e o desenvolvimento do Projeto "Educação Fisi-

ca na pré - escola."

São as seguintes as cláusulas do Convênio:

Cláusula Primeira

Do Objetivo

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de implantar e desenvolver o Projeto "Educação Física na Pré - Escola", no Município de Penápolis, com o intuito de ministrar às crianças, na faixa etária de 04 a 06 anos, aulas de Educação Física orientadas para o desenvolvimento corporal harmônico, com vistas:

- à utilização do próprio corpo como meio de comunicação e expressão;
- ao desenvolvimento da educação psicomotora e da prática de boa postura;
- ao reconhecimento da capacidade e possibilidade individuais;
- à aquisição da capacidade de cooperação em trabalhos de grupo ;
- ao desenvolvimento das qualidades físicas básicas; coordenação, força, resistência, velocidade e flexibilidade;
- à educação do movimento;
- à criatividade;
- à recreação;
- ao equilíbrio emocional e à saúde mental.

Cláusula Segunda

Das Obrigações Dos Participes

I - A Secretaria, com relação ao objetivo desse Acordo, se obriga

a:

- a) destinar à Prefeitura nos exercícios subsequentes a 1987, durante a vigência do presente Acordo, parte dos recursos financeiros necessários à execução do mesmo, cujos valores serão definidos mediante orçamentos específicos a serem apresentados por aquela municipalidade, consideradas as disponibilidades financeiras da Secretaria.
- b) fornecer subsídios técnicos e administrativos necessários;
- c) exercer supervisão e avaliação mediante a atuação da DE. de Penápolis.

II - A Prefeitura com relação ao objeto especificado na Cláusula Primeira se compromete a:

- a) responsabilizar-se pela execução do mesmo, garantindo, entre outros:
 - instalações físicas adequadas;
 - às suas expensas, o pagamento dos encargos sociais relativos à contratação do docente do Educação Física;
 - atendimento médico às crianças em casos de acidente;
 - o bom uso o conservação do material esportivo utilizado.
- b) exercer supervisão o avaliação, através da atuação de sua Divisão de Educação e Esportes.
- c) prestar contas à Secretaria do Estado da Educação dos rocur-

- dos aplicados, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas.
- d) remeter ao final de cada exercício, via Delegacia de Ensino de Penápolis, relatório das atividades desenvolvidas ao:
- Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação;
 - Egrégio Conselho Estadual de Educação.
- e) reservar em seu orçamento, para o(s) exercício(s) subsequente(s), recursos financeiros necessários para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio sob a sua responsabilidade.

Cláusula Terceira

Dos Recursos Financeiros

Á Secretaria destinará à "Prefeitura no exercício de 1987, para execução do objeto deste Acordo, a importância de CZ\$ 149.258,00 (Cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito cruzados) que correrá à conta da dotação orçamentária alocada nas Classificações Funcional Programática e Econômica a seguir discriminadas:

| Importância | Classificação Funcional Programática | Classificação Econômica |
|----------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| CZ\$ 48.048,00 | 08.42.188.2.057 | 3.1.32.5.9 |
| CZ\$ 6.235,00 | 08.42.188.2.057 | 3.1.32.5.5 |
| CZ\$ 94.975,00 | 08.42.188.1.022 | 4.1.30.13 |
| T. 149.258,00 | | |

de acordo com a seguinte distribuição:

1. Salário de 01 docente - Educação Física.
Prof. III - Referência Inicial: 20/A
valor/hora-aula, cz\$ 45,76
Nº de horas-aula semanais: 30 -
CZ\$-1.372,80
Nº de horas-aula mensais: 150 -
CZ\$ 6.864,00
Nº de meses: 06 + 13º salário:
CZ\$ 48.048,00
2. Materiais de Consumo e Permanente

| Quantidade | Descrição do Material | Unit. | Total |
|------------|---|----------|-----------|
| 02 | Toca-discos(vitrola a pilha e eletricidade) | 3.300,00 | 6.600,00 |
| 02 | Toca-fitas(pilha e eletricidade) | 3.500,00 | 7.000,00 |
| 04 | Bancos succos | 4.200,00 | 16.800,00 |
| | | | cont... |

| | | Continuação .. | |
|---------------------|--|----------------|-------------------|
| 04 | Plintos | 9.504,00 | 38.016,00 |
| 06 | Cordas elásticas | 60,00. | 360,00 |
| 06 | Colchões de ginástica de lona | 2.614,00 | 15.684,00 |
| 25 | Bolas de borracha tipo "den te de leite" | 100,00 | 2.500,00 |
| 25 | Aros de alumínio | 210,00 | 5.250,00 |
| 25 | Massas de madeira | 135,00 | 3.375,00 |
| 25 | Bastões de madeira | 225,00 | 5.625,00 |
| | | CZ\$ | 101.210,00 |
| TOTAL GERAL: | | | 149.258,00 |

Cláusula Quarta ,
Da Vidência

O presente Convênio terá a duração de 02(dois) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, se, de comum acordo entre as partes.

Cláusula Quinta
Das Alterações

Poderá o presente Convênio ser reformulado e/ou aditado mediante Termos Aditivos, devidamente autorizados pelo Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, tendo em vista a conveniência e interesse dos participantes.

Cláusula Sexta
Da Denúncia e da Bescisão

Este Convênio poderá ser denunciado com a antecedência de 30 dias ou rescindido na hipótese de infringencia de qualquer de suas Cláusulas .

Cláusula Sétima

Da Publicação

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Cláusula Oitava
Do Foro

Os casos omissos e duvidas que surgirem na execução do presente Convênio serão resolvidos de comum acordo pelos convenientes , ficando eleito o FORO da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

Em reunião conjunta realizada, em 02/07/87, a Comissão de Planejamento e a câmara do ensino do 1º Grau decidiram deixar a decisão do presente Parecer para depois da discussão, em Plenário, do Parecer CEE nº 1304/86, referente ao Prococco CEE nº 1304/86, que trata da

"Indicação à câmara do 1º Grau para proceder a estudos sobre implicações da Jornada de Trabalho docente prevista pelo novo Estatuto do Ministério (Lei Complementar nº 444/84 e Decretos Regulamentadores)."

Considerando, entretanto, a aprovação do referido Parecer CEE, em 29/07/87, com recomendação à Secretaria da Educação para rever a jornada de trabalho estabelecida pelo Estatuto do Magistério Paulista.

Considerando, também, que o Parecer CEE nº 0405/87, que analisa a Indicação nº 1840 da Assembléia legislativa do Estado de São Paulo aponta a necessidade de tratamento globalizado dos conteúdos educativos nas classes de Educação Infantil, devendo-se dar preferência, nesses casos, a professor polivalente, desaconselhando a prática da Educação Física desintegrada do plano global de atividades;

Considerando, ainda, que no Projeto da Prefeitura de Penápolis não há solicitação de afastamento de Professores de Educação Física de Escolas Estaduais para ministrarem aulas na pré-escola, mas dotação de recursos financeiros para aquisição de material de consumo e permanente e contratação de apenas um Professor de Educação Física para orientar os Professores I das Classes Municipais de Educação Infantil e,

finalmente, considerando que os objetivos gerais e específicos apresentados atendem ao desenvolvimento corporal harmônico da criança conforme apreciação e aprovação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,

somos de parecer que o Convênio poderá ser celebrado, servindo de exemplo às demais Prefeituras, essa preocupação com a educação infantil.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, aprova-se o Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Penápolis, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Projeto "Educação Física na Pré-Escola".

Fica a SE autorizada a procederão ajustamento salarial de acordo com a escala/tabela vigentes.

São Paulo, 18 de agosto de 1987,

a) Consa. Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

— O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1987

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
VicerPresidente no exercício
da Presidência